

## **Para o PIB crescer mais**

(Raul Velloso, 16set20)

Poucos sabem, mas nos últimos anos os investimentos públicos – basicamente em infraestrutura -- têm encolhido e reduzido as possibilidades de crescimento do País numa escala crescente, por conta de dois fatores básicos. Primeiro, porque os elevados e crescentes déficits anuais da previdência dos servidores públicos, que têm ocorrido com maior força nos Estados, onde somam algo ao redor de R\$ 100 bilhões, têm de ser cobertos pelos apertados orçamentos dos entes respectivos. Paralelamente, dada a alta rigidez da maioria dos demais itens dos orçamentos, quem acaba encolhendo para fechar a conta do “teto dos gastos”, sob o qual o gasto total não pode crescer mais que a inflação decorrida, são os investimentos. Por esse processo, em breve os investimentos vão ser zerados, deixando os entes numa situação jamais vivida e muito difícil de administrar. Como sobreviver sem um mínimo razoável deles?

No tocante às regras de acesso e cálculo dos benefícios, a reforma de 2019 foi aplicada de imediato apenas à União. Estabeleceu-se a elevação das alíquotas de contribuição dos servidores para custeio de suas aposentadorias e pensões, e os entes federativos, de acordo com suas peculiaridades, foram obrigados a promover o equacionamento de seus déficits financeiros e atuariais, mediante a aprovação de planos de benefício e custeio adequados à realidade de cada um.

Só que, como esse processo avança muito lentamente, a situação financeira dos entes subnacionais foi ficando tão dramática a ponto de, por exemplo, e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o conjunto dos Estados ser levado a deixar, na sua gestão de caixa, cerca de R\$ 100 bilhões de atrasos de pagamentos nas mudanças de mandato de 2018 para 2019. Para reforçar o processo de ajuste, é imperativo que medidas adicionais, como as que se seguem, e que atuem no cerne da questão, sejam aprovadas urgentemente.

No que se segue, destacam-se medidas relacionadas com o aporte de ativos públicos aos fundos de previdência, incluindo os relacionados com receitas futuras, e outras destinadas à melhoria da rentabilidade dos ativos que forem objeto das aplicações de recursos nos atuais fundos capitalizados dos entes subnacionais, seja no caso de projetos de infraestrutura em geral, seja em casos como os de títulos associados aos chamados precatórios judiciais, capazes de garantir rentabilidade adequada aos RPPS. Além de dar transparência à dimensão do gasto previdenciário, o aporte de ativos terá o efeito adicional favorável de reduzir a margem de expansão da despesa com pessoal, à medida que os montantes respectivos passam a não mais fazer parte do cálculo da receita corrente líquida (RCL), conceito esse que se utiliza para apurar os limites legais para o gasto com pessoal.

É preciso, contudo, contar com apoio da União para viabilizar o pagamento dos citados atrasados e monetizar parte dos ativos aportados nos respectivos fundos de

previdência, em face das chamadas “falhas de mercado”, ou seja, situações típicas de entes mais frágeis financeiramente que comprometem sua atuação nesse tipo de gestão. Nesse sentido, propõe-se uma revisão do PRF -- Programa de Recuperação Fiscal, criando uma modalidade voltada especificamente para os interesses da Reforma Previdenciária dos Estados e o financiamento do déficit financeiro de curto prazo das previdências respectivas pela União, além da suspensão do pagamento da dívida junto a esta, para aqueles que aderirem ao Programa. (Veja resumo das alterações propostas ao final deste texto, em adição às explicações mais amplas que se seguem até lá).

Diante do menor grau de liquidez dos ativos públicos que normalmente se detecta, torna-se indispensável a colaboração da União no esforço de sua monetização. Assim, outra hipótese de atuação dentro do programa de apoio ao equacionamento do déficit previdenciário dos entes subnacionais, nesse caso disponível tanto para Estados como para municípios, é o apoio da União na monetização dos ativos aportados à previdência por aqueles que cumprirem todas as medidas de responsabilidade previdenciária recomendadas. Nesse contexto, a adoção de um programa de compra de ativos, bem como de operações de emissões de títulos públicos em troca de ativos dos RPPS dos entes subnacionais, é fundamental para o equacionamento dessas difíceis tarefas. Observe-se que as alternativas em debate na compra de ativos dos RPPS desses entes não excluem a participação do setor privado, via mercado financeiro e de capitais, como investidor. O que se coloca é que, por falhas de mercado e em virtude da dimensão dos valores envolvidos, a União terá de assumir protagonismo mais amplo nesse processo.

Quanto às falhas de mercado, a principal refere-se a custos de transação e garantia de direitos de propriedade. O custo que um investidor privado normalmente cobrará de um ente da federação para transferir alguma receita para o fundo de ativos é substancialmente mais elevado do que no caso da União. Por exemplo: se em um fundo constituído de imóveis ocupados pelo próprio Estado, cuja principal receita seja a referente aos aluguéis que ele paga pelos imóveis que ocupa, não houver o ingresso desses recursos, o fundo não terá as receitas requeridas para distribuir para os cotistas ou para pagamento de juros, no caso de ter emitido debêntures. Se as cotas, contudo, pertencerem à União, é possível desenhar contratos em que, caso o ente não pague os alugueis devidos, os valores inadimplidos possam ser retidos de transferências obrigatórias, como cota-parte do ICMS, royalties ou outras receitas. Como o custo para a União executar as garantias é substancialmente mais baixo do que para os agentes do setor privado, os juros embutidos podem ser mais baixos, melhorando a situação fiscal dos entes subnacionais.

Além de trazer impacto direto e positivo sobre as finanças dos governos locais, a participação da União gera também algo conhecido como uma “externalidade positiva”: apesar de se tratarem de entes autônomos, o risco de títulos da União e demais governos subnacionais é usualmente avaliado tendo em vista o balanço do setor público consolidado. Assim, se as finanças de um estado ou município melhoram

(principalmente aqueles de maior relevância econômica, cujos desequilíbrios podem alterar significativamente o resultado agregado), todos os entes da federação se beneficiam na forma de uma melhor percepção de risco.

A segunda razão para a necessidade da participação da União no processo está relacionada com o tamanho do mercado. No período 2011-2014 (ano mais recente para o qual a BMF-Bovespa disponibilizou as informações), o total médio anual de emissão de debêntures, notas promissórias e CRI (Certificados de Recebíveis Imobiliários) registrados na instituição foi inferior a R\$ 20 bilhões, com um máximo de R\$ 54 bilhões em 2011, e mínimo de R\$ 4,5 bilhões em 2014. É de se supor, inclusive, que, em 2015 e 2016, a liquidez do mercado tenha se reduzido ainda mais, em função da crise econômica que, em grande medida, ainda perdura. Dado que o déficit financeiro anual dos RPPS dos entes subnacionais gira hoje em torno de R\$ 100 bilhões, se considerarmos que seria necessário captar no mercado, via monetização de ativos, cerca de 40% desse montante, isso implicará dobrar o volume médio desse mercado. Claramente, o mercado de valores mobiliários brasileiro não tem como absorver volumes desse montante em curto espaço de tempo, o que torna imprescindível a preponderância da União na solução do problema.

Deve-se adicionar o tema da forte demanda sobre os escassos recursos das agências de fomento regionais e estaduais, hoje quase integralmente aplicados. É grande sua capacidade de mobilizar itens como as reservas técnicas dos fundos de previdência subnacionais, fundos esses com ativos financeiros totais ao redor de R\$ 200 bilhões, hoje em grande insuficiência de remuneração. E cabe lembrar também sua capacidade de identificar oportunidades e estruturar operações de crédito, a fim de complementar o esforço para os recursos chegarem ao máximo de empresas e incrementarem seus programas de investimento, contribuindo para a expansão da oferta de produtos e o aumento da produtividade geral.

Adicione-se que, na União, assim como em alguns entes subnacionais, existe a exigência, criada por emenda constitucional, de cumprir um determinado teto para os gastos. Sob esse teto, a regra comum é o gasto não crescer mais do que a inflação, indicador esse em clara tendência declinante desde o início de 2016. Traz, contudo, como subproduto indesejável, uma tendência cada vez mais forte à redução dos gastos com investimentos, diante da falta de instrumentos capazes de ajustar, com a rapidez requerida, boa parte dos chamados gastos obrigatórios. Não se trata de propor o fim do teto de gastos, nem de comprometer o controle completo sobre a despesa pública e sobre o crescimento da dívida. Todavia, é preciso buscar alternativas para estimular e financiar o investimento em infraestrutura, sem o que a economia não decolará.

Assim, tanto para a União como muitos entes subnacionais, os desafios para aumentar os investimentos vão além da obtenção do equilíbrio atuarial: caberá lidar com elevados déficits financeiros correntes no curto prazo e investir sem descumprir o teto. Uma

hipótese seria viabilizar o investimento, em infraestrutura, de parte dos cerca de R\$ 200 bilhões capitalizados pelos RPPS estaduais e municipais, inclusive mediante a aquisição de títulos derivados de dívidas dos entes públicos, desde que mediante instrumentos de mercado de capitais regulados pela CVM e com garantia real de receitas futuras do ente que possam ser retidas na fonte por outra instituição externa ao ente, como é o caso de royalties e participações especiais e a cota-parte de ICMS devida aos municípios.

Outra seria mediante o pagamento mediante a compensação de tributos devidos ao ente pelo contratado ou por terceiros para quem aquele repassasse o direito. Esse modelo apresenta inúmeras vantagens, especialmente para obras de grande vulto. A primeira é a garantia de conclusão de obras plurianuais. No Brasil temos inúmeras obras inacabadas, conforme apontado pelo TCU, representando enorme desperdício de recursos públicos. Isso decorre, em grande medida, da dificuldade de alocar a cada ano as dotações necessárias para a continuidade dessas obras, gerando sua paralização. Com essa modalidade de pagamento, não há despesa orçamentária e a obra pode ser realizada de acordo com seu cronograma, sem riscos de paralização. Esse modelo também reduz os riscos da necessidade de reequilíbrio financeiro dos contratos, em virtude da maior previsibilidade de conclusão das obras, bem como o custo global, pelo mesmo motivo de haver menor probabilidade de paralização e desaceleração das obras em virtude de falta de recursos orçamentários. Além disso, essa nova modalidade permitiria o financiamento direto das obras com as empresas contratadas, mediante carência e/ou parcelamento do pagamento via compensação de tributos, reduzindo o custo de intermediação financeira. Dessa forma, cria-se importante instrumento de alavancagem do investimento em infraestrutura e geração de empregos sem comprometer o teto de gastos.

Outro tema que afeta diretamente a sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais é o pagamento de precatórios. Os precatórios apresentados até 1º de julho devem ter dotações orçamentárias previstas pelo ente para o ano seguinte, fazendo-se o pagamento até o final daquele exercício, quando seus valores serão atualizados monetariamente. A atualização, após a inscrição, é feita pelo IPCA-E mais os juros da poupança. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, podendo negociar deságios para fins de monetização.

Cabe relatar que, em função das dificuldades financeiras de diversos entes federativos em adimplir o pagamento de seus precatórios, diversas emendas constitucionais vêm criando regimes especiais de pagamento para esses instrumentos. As medidas adotadas, via de regra, têm sido: ampliar o prazo de pagamento, garantindo um pagamento anual mínimo de precatórios com base na RCL do ente; criar instrumentos alternativos de pagamento de precatórios, tais como leilões ou negociação direta de pagamento

antecipado com deságio; utilização de receitas especiais, tais como depósitos judiciais e empréstimos com garantia de tributos, sem se limitar aos tetos de endividamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, ampliou o prazo, até 31 de dezembro de 2024, dos débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período. O ente fará uma programação de pagamento de seus precatórios até 2024, podendo iniciar com um percentual menor de sua RCL e ir aumentando ao longo dos anos, não podendo programar um percentual da RCL menor que pagou em 2017. O ente deve depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 do valor da RCL destinado a pagamentos de precatórios naquele ano.

Adicionalmente ao percentual da RCL, os entes poderão utilizar até 75% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos referentes a processos nos quais sejam parte, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa Selic ou pela remuneração dos precatórios, o que for maior. Além disso, poderão utilizar até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, com a mesma remuneração do fundo anteriormente citado. Nesse caso, 50% do montante destina-se a pagar precatórios do respectivo Estado e 50% aos respectivos municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estiverem depositados os recursos.

Uma inovação importante da EC nº 99/2017 foi a possibilidade de o ente contrair empréstimos para pagar precatórios. O mais interessante é que, além de não serem computados para efeitos de limites de endividamento, esses empréstimos podem ser firmados dando tributos do ente como garantia de pagamento, o que é vedado pelo inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal para quaisquer outros fins. Além disso, a EC estabeleceu que, no prazo de até seis meses, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento. Só que esse prazo já se esgotou e a União ainda não criou essa linha de crédito.

Já o cenário fiscal dos entes públicos é desanimador quanto à perspectiva de pagamento de precatórios de grande monta, mesmo com todas as possibilidades proporcionadas pelas emendas constitucionais que criaram regimes especiais de pagamento.

Desse modo, a forma mais adequada para viabilizar o pagamento de precatórios seria por intermédio de um modelo financeiro que englobe o RPPS, tendo em vista que a previdência é a principal causa do desequilíbrio fiscal dos entes. Com efeito, de um lado,

a previdência suga um montante cada vez maior de recursos do seu tesouro, e, do outro, tem um montante capitalizado cada vez maior para pagar benefícios futuros, necessitando remunerar-se com metas de rentabilidade elevada.

Considera-se, aqui, que é viável aliar a solução desses dois grandes passivos dos entes públicos, trazendo sinergias para o processo. Por um lado, os precatórios têm a prerrogativa de vincular tributos, enquanto os RPPS têm a possibilidade de receber pagamentos em prazo maior desde que a rentabilidade seja compatível. Assim, a melhor hipótese é o ente fazer acordos com os credores, parcelando seus precatórios em um prazo maior que 2024, até 20 anos, dando receitas tributárias como garantia e pagando um pequeno adicional de juros. Depois, um agente financeiro, de preferência um banco público, criaria um fundo de investimento para comprar esses créditos com deságio, pagando de imediato ao credor, ou em parcelas de curto prazo, ficando com o crédito junto ao ente. Os RPPS investiriam nesse fundo, viabilizando a compra dos títulos. Esse modelo garantiria uma maior rentabilidade para os RPPS e, indiretamente uma vantagem para os entes, que, ao gerarem superávits ou reduzirem os déficits atuariais dos RPPS, poderiam reduzir sua alíquota de contribuição.

## **RESUMO DAS ALTERAÇÕES do PL PROPOSTO**

- ❖ **O Artigo 1º** do PL faz alterações na LC 159/2017, que trata basicamente do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do DF, para:
  - 1 -- introduzir no art. 2º da LC 159, dentre o rol de outras medidas ali descritas, nova medida focada no equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS via plano de benefícios igual ao previsto para a União na EC 103/19, e plano de custeio (ou seja, a fixação das alíquotas da contribuição patronal e do servidor que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial) -- §§ 6º e 7º, alternativamente ao que tratam os §§ 1º, 3º e 4º dessa LC;
  - 2 -- criar o § 5º sob o art. 3º da LC 159, onde se dá tratamento diferenciado para o caso de ajuste fiscal baseado nos §§ 6º e 7º. Nos casos de ajuste fiscal calcados nesses §§, basta que seja atendido o requisito do inciso I (ou seja, diminuem-se exigências);
  - 3 -- criar o § 6º sob o art. 4º da LC 159, onde se dá tratamento diferenciado para o caso de ajuste fiscal baseado nos §§ 6º e 7º. Nos casos de ajuste fiscal calcados nesses §§, não se faz necessário comprovar que foram atendidos os itens inscritos nos incisos II e III (ou seja, diminuem-se requisitos);
  - 4 -- introduzir no art. 11 da LC 159 os incisos VIII e IX, para criar a possibilidade de o Estado em ajuste tomar empréstimos para cobertura de déficit e/ou efetivar monetização em fundo equilibrado atuarialmente (criou-se uma permissão para os Estados realizarem operações de crédito para fazer frente aos déficits do RPPS).

- ❖ O Artigo 2º cria uma nova forma de apoio da União aos entes subnacionais pela qual ela poderá trocar os ativos de monetização dados aos RPPS por títulos públicos federais, medida que produz maior liquidez. Nos parágrafos e incisos se determina o conteúdo mínimo que o Ministério da Economia haverá de regular para que o plano seja executável, bem como se enumeram os ativos passíveis de troca.
- ❖ O artigo 3º cria uma terceira solução para os entes subnacionais em dificuldades por conta dos déficits financeiros do RPPS. Caso o ente não tenha conseguido recursos públicos, na forma dos art. 1º e 2º, superiores a 50% do seu déficit financeiro estimado para o ano, poderá substituir o pagamento de parcelas de dívidas com a União e seus bancos por ativos de monetização. Para que isto seja possível, faz-se necessário preencher os requisitos instituídos pelos dispositivos do artigo.
- ❖ O artigo 4º é somente uma regra de compatibilização em relação aos precedentes, e prevê que, para os fins de capitalização do RPPS e/ou pagamento de dívida com a União, fica permitido ao governante ceder créditos de períodos futuros que ultrapassem o seu mandato.
- ❖ O artigo 5º faz ajuste na Lei Geral do RPPS (lei 9717/98) para introduzir o prazo de até 30 de abril de 2021 para comprovação pelos entes, sob pena de improbidade administrativa, a adoção de medidas de adequação de alíquotas; transferência de benefícios outros para o custeio pelo ente; equilíbrio financeiro e atuarial. Esse artigo modifica ainda o art. 6º da mencionada Lei, retirando do CMN a competência de regular os investimentos, atribuindo tal poder regulamentar para o Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPP). Por fim, o artigo altera a redação do inciso V do mesmo dispositivo para permitir que os recursos dos RPPS sejam aplicados via fundo em títulos de créditos que tenham poder público como contraparte, desde de que haja garantia de receita tributária.
- ❖ O art. 6º cria a possibilidade dos entes públicos renegociarem diretamente com os titulares de precatórios, podendo, inclusive, emitir certificado de compensação de tributos.

- ❖ O artigo 7º criou a possibilidade de obras de infraestrutura serem pagas com compensação de tributos sem comprometer a Pec do Teto.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº .....

(Do Sr. XXXXXXXXX)

Dispõe sobre o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social dos servidores dos estados e municípios e normatização dos seus investimentos, a regulamentação dos empréstimos de que trata o art. 101 do Ato de Disposições Transitórias da Constituição Federal, a criação de nova modalidade de financiamento de obras de infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....



§ 6º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo, alternativamente ao que tratam os §§ 1º, 3º e 4º, deverá implementar as seguintes medidas de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Público do ente federativo (RPPS):

I – adoção de plano de benefícios igual ao previsto para a União na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II – implementação de plano de custeio que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e das normas regulamentadoras da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editadas nos termos do inciso II do art. 9º daquela lei; e

III – cumprir todos os demais requisitos previstos para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

§ 7º Caso o Estado não cumpra o disposto no inciso I do § 6º, deverá comprovar que adotou medidas de compensação no seu plano de custeio mediante alíquotas médias de contribuição dos servidores, aposentados e pensionistas superiores às da União proporcionalmente à diferença no plano de benefícios.”

“Art. 3º .....

.....

§5º O disposto no caput e nos incisos II e III do § 4º não se aplicam aos entes cujo Regime de Recuperação Fiscal que cumpra o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 2º.”

“Art. 4º .....

.....

§ 6º O disposto nos incisos II e III do § 1º não se aplicam aos entes cujo Regime de Recuperação Fiscal que cumpra o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 2º.”

“Art. 11. ....

.....

VIII – cobertura do déficit financeiro do RPPS durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

*IX – monetização de ativos aportados ao RPPS em fundo equilibrado atuarialmente, com o objetivo de garantir equilíbrio financeiro.*

.....

*§ 8º Nas operações de crédito de que trata o inciso IX do caput deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, receitas futuras aportadas ao RPPS.”*

Art. 2º A União apoiará a monetização de ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Público (RPPS) dos estados, municípios e Distrito Federal, aportados pelo respectivo ente em fundo equilibrado atuarialmente, com o objetivo de garantir equilíbrio financeiro, nos termos de norma do Ministério da Economia que, dentre outras previsões, estabelecerá:

I – modelo de monetização, preferencialmente mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária;

II – limites anuais de valores a serem monetizados;

III – critérios de distribuição entre os RPPS dos valores destinados à monetização de ativos; e

IV – regras para habilitação dos RPPS a participarem da monetização.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos pela União na forma deste artigo, o RPPS deverá transferir a titularidade, pelo valor presente, créditos futuros derivados dos seguintes ativos, alocados a fundo previdenciário equilibrado atuarialmente, sob gestão da entidade de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição federal:

I - compensação previdenciária homologada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, devidamente estruturados, e registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;

II - créditos de qualquer natureza relativos a contratos de arrendamento ou locações, de concessão de serviço público, ou de natureza análoga, celebrados no âmbito do ente ou pela entidade gestora do RPPS;

III - participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

IV - arrecadação de dívida ativa do ente instituidor do RPPS;

V - retenções de Imposto de Renda Retido na fonte dos servidores públicos, aposentados e pensionistas do ente; ou

VI - cota-parte dos municípios de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º os títulos de que trata o inciso I do caput poderão ser lastreados nos ativos de que trata o § 1º.

- ❖ § 3º A autorização de que trata o inciso III do § 1º está limitada ao valor devidamente projetado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Nacional de Mineração – ANM, ou outra agência pertinente, conforme o caso.
- ❖ § 4º Fica a União autorizada a negociar todos os créditos, direitos e/ou valores mobiliários que receber em contrapartida à emissão de títulos de que trata este artigo.
- ❖ § 5º Os recursos em espécie recebidos pela União decorrentes dos ativos de que trata este artigo deverão ser utilizados integralmente na amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 3º Os entes que não forem contemplados com a monetização de ativos de que trata o art. 2º desta lei, nem com a operação de crédito prevista no inciso VIII do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, em volume equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do déficit financeiro do RPPS estimado para o exercício estão autorizados a substituir o pagamento das parcelas mensais derivadas de dívidas com a União e instituições financeiras públicas federais por intermédio dos ativos de que trata o § 1º do art. 2º, a valor presente, desde que:

I – transfira no mesmo exercício, em espécie, recursos financeiros equivalentes ao seu RPPS;

II – tenha implementado plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e das normas regulamentadoras da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editadas nos termos do inciso II do art. 9º daquela lei; e

III – cumpra todos os demais requisitos previstos para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Parágrafo único. O pagamento de dívidas com a União e instituições financeiras públicas federais nos termos deste artigo podem ser efetivadas até o limite de 20 (vinte) anos.

Art. 4º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ceder a terceiros direitos referentes a créditos futuros derivados dos ativos de que trata o § 1º do art. 2º relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização do respectivo RPPS ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 1º No caso de aporte dos ativos de que trata o § 1º do art. 2º pelo ente para capitalização do respectivo RPPS, a entidade gestora poderá ceder onerosamente o direito autônomo ao recebimento de créditos futuros derivados dos ativos, não configurando dívida ou garantia para o ente federativo.

§ 2º Os direitos creditórios transferidos nos termos do § 1º preservam a natureza do crédito de que tenham se originado, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito, bem como a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial pela Fazenda Pública, quando for o caso.

§ 3º As receitas aportadas nos termos do § 1º enquadram-se como receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade previdenciária, vedada a sua contabilização para efeitos de apuração da receita corrente líquida e apuração de pisos ou tetos de gastos de qualquer natureza ou finalidade, inclusive aqueles de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

§ 4º É vedada a aquisição dos direitos cedidos pelos Governos Estaduais e Municipais nos termos deste artigo por autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, diretamente ou por intermédio de fundo, exceto previdenciário.

§ 5º O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) normatizará as regras de aporte de ativos e cessão de créditos e receitas futuras de que trata este artigo.

§ 6º O RPPS deve submeter à apreciação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos termos da norma de que trata o § 5º, toda operação a ser realizada nos termos no § 1º.

Art. 5º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 30 de abril de 2021 para comprovação, sob pena de Improbidade Administrativa, da adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e aos arts. 2º e 3º desta lei;

II - da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e no inciso III do caput deste artigo.

III do atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, demonstrado dos termos do inciso I do caput deste artigo e do parágrafo único do art. 9º desta lei.”

“Art. 6º .....

.....  
IV - aplicação dos recursos garantidores conforme estabelecido pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS);

V - vedação da aplicação dos recursos garantidores em títulos públicos estaduais e municipais, na aquisição de imóveis e participações societárias e empréstimos de qualquer natureza, senão por meio de fundos de investimentos e tendo como garantia receitas de que tratam o §1º do art. 20 e o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal ou quitação mediante compensação de tributos devidos ao ente emissor;

.....  
§ 1º No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o CNRPPS deverá considerar, entre outros requisitos:

*§ 2º Os recursos de RPPS, observada regulamentação específica estabelecida pelo CNRPPS, poderão ser aplicados:*

*I - na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados; e*

*II – na aquisição dos precatórios de que trata o art. 101 do Ato de Disposições Transitórias, desde que por intermédio de fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”*

Art. 6º Os entes federativos poderão renegociar seus precatórios diretamente com cada credor, nos termos do inciso III, do art. 101 do Ato de Disposições Transitórias, com base em critérios definidos em ato do Poder Executivo do respectivo ente, observados os seguintes parâmetros:

I – carência máxima de cinco e prazo máximo para liquidação total de vinte anos;

II – possibilidade de pagamento de juros remuneratórios adicionais;

III – chamamento público dos credores; e

IV – emissão de títulos com garantia de quitação mediante compensação de tributos devidos ao ente pelo credor ou terceiros para quem esse repasse o direito.

§ 1º Os direitos creditórios gerados ou transferidos nos termos deste artigo preservam a natureza de precatório, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito, inclusive administração do Tribunal de Justiça, não configurando dívida ou garantia para o ente federativo para efeitos de limites legais.

§ 2º O detentor de título de liquidação de precatório de que trata este artigo poderá cedê-lo a terceiro, inclusive por intermédio de instrumento de monetização do mercado de capitais regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com livre negociação do valor de face.

§ 3º A disponibilização de instrumentos de monetização de títulos de liquidação de precatórios de que trata o § 2º por instituições financeiras oficiais sob seu controle, será considerada como forma de cumprimento do disposto no § 4º do art. 101 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem contratar, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de obras de infraestrutura a serem pagas mediante a compensação de tributos devidos ao ente pelo contratado ou terceiros para quem repasse o direito.

§ 1º Será emitido, pelo ente, título com garantia de quitação do serviço mediante compensação de tributos devidos ao ente pelo contratado ou terceiros para quem esse o repasse para fins de monetização, inclusive por intermédio de instrumento de monetização do mercado de capitais regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Caso haja carência e seja superior a trinta dias após o ateste de cada etapa da obra para a construtora ou detentor de título de que trata o § 1º requerer a compensação de tributos devidos ao ente, todo o custo da obra será enquadrado como operação de crédito para fins de cálculo dos limites globais para o montante da dívida consolidada dos estados e municípios de que trata o art. 30 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá selecionar obras a serem executadas nos termos deste artigo que, mediante convênio com o respectivo ente, serão parcialmente pagas com tributos devidos à União pelo contratado ou terceiros para quem repasse o direito.

§ 4º As despesas com pagamento de obra realizada nos termos deste artigo, ainda que tenha duração além do exercício, não devem constar da lei orçamentária.

§ 5º O contrato de que trata este artigo não se enquadra como operação de crédito por antecipação de receita de que trata o art. 38 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve apresentar anexo informando a projeção de custos tributários nos próximos vinte anos decorrentes das operações de que trata este artigo.

Sala das Sessões. DEPUTADO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX